



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2287456-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MARLENE ALVES DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55697
EDEC.N°: 2287456-33.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SANTOS
EBTE. : MARLENE ALVES DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA)
EBDO. : BANCO BRADESCO S/A

Embargos de declaração – Efeito modificativo –
Inexistência dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC no
v. acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria
pacificada pelo julgamento proferido – Embargos
rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao v.
Acórdão de fls. 49/53, que, por votação unânime,
NEGOU provimento a recurso de agravo de instrumento
interposto pela aqui embargante, confirmando a
decisão de primeiro grau que rejeitou o incidente de
exceção de pré-executividade apresentado nos autos
de execução de título extrajudicial (contrato
bancário).

Em apertada síntese, alega que na
decisão embargada há obscuridade quanto à análise da
hipervulnerabilidade da autora, idosa, que precisa
da proteção do CDC; contradição ao afirmar que a
nulidade do contrato de renegociação bancária e a
exibição do contrato originário não podem ser
discutidas por meio de exceção de pré-executividade;
e omissão ao não abordar adequadamente a alegação de
excesso de execução. Por tudo que alega, pede sejam
acolhidos os declaratórios a fim de suprir os vícios
apontados, com a reconsideração da decisão que negou
provimento ao agravo, garantindo-se, assim, a
efetividade do direito, a ampla defesa e o
contraditório (fls. 1/10).

Resposta pelo banco embargado a fls.
15/23, pela rejeição dos aclaratórios, com
prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 07.02.2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22.04.2002, p. 210 – g.n.).

Importante consignar que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo a embargante, seria a correta.

A pretensão da embargante com o presente recurso não é de declaração com efeito integrativo, e sim de reapreciação da matéria, com manifesta característica infringente, como se verifica de fls. 10, ítem d, em que expressamente pede **"seja reconsiderada a decisão de negar provimento ao Agravo de Instrumento"**.

Entretanto, os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto da decisão hostilizada, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Nesse diapasão já se manifestou o C. STJ:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 353 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ, EDcl no REsp nº 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., j. 23.11.92 – g.n.).

Transcreva-se, ademais, elucidativa

ementa sobre a desnecessidade de se abordar todos os pontos suscitados pelos litigantes:

"Processual Civil – Embargos Declaratórios (Art. 535, I e II, CPC) – Sugeridas Omissões. 1. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. 2. Inocorrentes as hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos são rejeitados." (STJ, EDcl no REsp nº 39.870-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., j. 14.06.95 – g.n.).

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que esta Turma Julgadora analisou as questões aventadas pela parte em seu arrazoadado, apontando, de forma geral, no v. acórdão recorrido, as razões que motivaram o desprovimento do recurso da embargante.

Sendo assim, o fato de a recorrente não concordar com o resultado do julgado não significa que, certo ou errado, ele padeça do vício alegado.

Se a embargante entende que a matéria

não foi analisada a contento deve interpor recurso às instâncias superiores, não podendo exigir repetidas manifestações sobre temas já enfrentados e eventualmente decididos de forma contrária a seus interesses, na tentativa de modificar o conteúdo do *decisum*, *data maxima venia*.

Apesar disso, não se vislumbra, pelo menos até este momento, caracterizada litigância de má-fé pela recorrente, compreendendo-se sua resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, embora com pouca técnica, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

Fica a parte advertida, entretanto, de que a oposição de novos embargos de declaração poderá ser interpretada como interposição de recurso protelatório ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que a insurgência tenha sido fundamentadamente apreciada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator